



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº-034/2015.

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Assunto: Denominação de bem público. Homenagem à cidadão que especifica. Requisitos exigidos pela LOM(Lei Orgânica Municipal).

EMENTA: “Organização Administrativa. Denominação de Via. Requisitos da Lei Orgânica Municipal Obrigatoriedade. PLO de nº-034/15, institui denominação de Rua e dá outras providências”.

#### 1. DO RELATÓRIO:

1.1. O r. projeto versa sobre a denominação de uma Quadra Esportiva Municipal, ainda sem denominação, constante no Bairro Paranaíba, neste Município, o agraciado com a r. homenagem é o Sr. Valdeir Moreira Alves.

1.2. Cumpre mencionar, que na r. justificativa consta que o Sr. “Valdeir Moreira Alves, foi um homem batalhador, humilde e de muito bom coração. Teve 02(dois) filhos, Andreza Resende Alves, hoje com 21 anos e Valdeir Moreira Alves de 19 anos, com a senhora Silésia Miranda Resende, vindo a falecer no dia 03/07/2014.

1.3. Nos termos do relatório, passo a opinar.

#### 2. DOS FUNDAMENTOS:

2.1. No que tange a possíveis vícios formais (de iniciativa e competência), temos que tais não vieram a ocorrer, uma vez que o projeto origina-se de agente plenamente competente, bem como possuidor da iniciativa para tanto, nos termos do



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: [camaracarmodoparanaiba@hotmail.com](mailto:camaracarmodoparanaiba@hotmail.com) - Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

art. 68, XIII da Lei Orgânica Municipal, cabendo a esta Casa de Leis a análise da pretensão nos termos do art. 67, XV, da LOM.

2.2. A denominação ou concessão de nome é uma forma de homenagem aos cidadãos carmenses que tenham prestado relevantes serviços ao Município, nos dizeres do art. 68 da LOM.

2.3. Emerge da Justificativa que o homenageado fora um homem batalhador, humilde e de muito bom coração. Teve 02(dois) filhos, Andreza Resende Alves, hoje com 21 anos e Valdeir Moreira Alves de 19 anos, com a senhora Silésia Miranda Resende, vindo a falecer no dia 03/07/2014(atestado de óbito anexo).

2.4. Emerge ainda da r. justificativa, que o homenageado fora jogador de futebol, jogando Coritiba Esporte Clube, em Coritiba/PR, jogou também no Paranaíba Esporte Clube, no Bela Vista, no time Independentes desta cidade, assim como no Santa Cruz da cidade de Lagoa Formosa. Fez história em todos os clubes onde jogou, obtendo vários títulos, fazia palestras exaltando os valores bons da vida, sendo carinhosamente chamado de “*pelezinho*”.

2.5. Notadamente, “*data máxima vénia*”, temos que a justificativa versa sobre uma forma de homenagem, todavia, não ficou devidamente demonstrada a ocorrência da prática de serviços relevantes em favor do Município, pelo homenageado pelo que não foram atendidos os requisitos da lei.

2.6. Não fora devidamente acrescido ao projeto de Lei declarações das entidades, nem os títulos mencionados, o que teria o escopo de alicerçar e comprovar as declarações firmadas na r. justificativa.

2.7. Nesse diapasão, determina o art. 68, XIII, da Lei Orgânica fixa:

Art. 68. Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...).

“XIII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado RELEVANTES SERVIÇOS AO MUNICÍPIO ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de Vereador; (Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2006 – suprimiu-se o Parágrafo Único). (Grifos e Negritos acrescidos).

  
Guilherme da Silva Ordóñez  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
OAB-MG 100663



2.8. Determina ainda o art. 164 da LOM, outro requisito, para que seja firmada a homenagem deve-se cumprir o lapso de 1(um) ano do falecimento, assim prescrevendo:

Art. 164. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e vias públicas de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa. (Grifos e Negritos acrescidos).

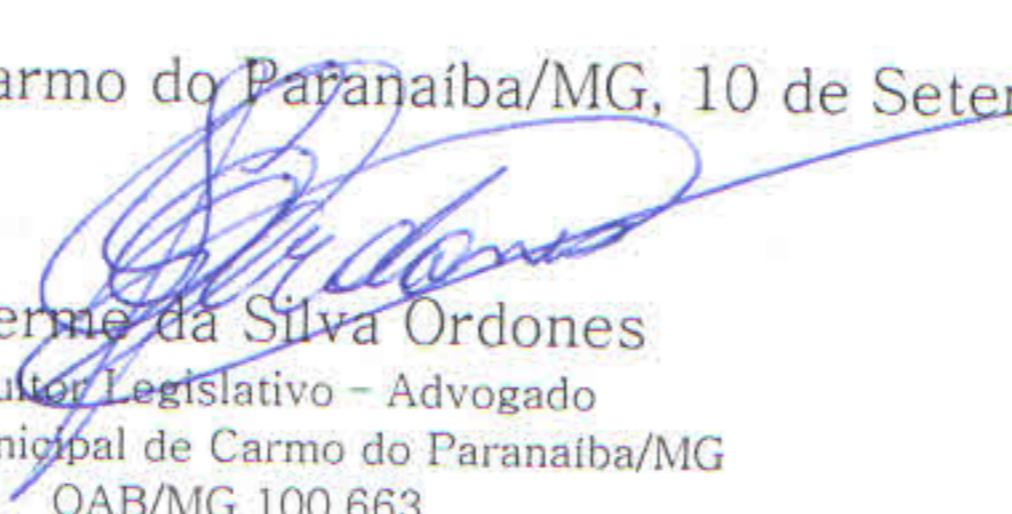
2.9. Nesse baleado, mesmo cumprindo o período determinado no artigo supra citado, o r. Projeto de Lei, ora em apresso, não veio munidos de documentos comprobatórios dos relevantes serviços prestados á sociedade carmense, não se considerando que não foram prestados, apenas não foram devidamente comprovados, o que nesse interim, desatende os requisitos exigidos pela Lei Orgânica desta Municipalidade.

### 3. CONCLUSÃO:

3.1. Nesse sentido, temos que não veio o r. projeto a cumprir todos os requisitos indispensáveis a sua concretização, não atendendo a legalidade exigida nos termos da LOM, tendo em vista a ausência de comprovação dos relevantes serviços prestados ao Município, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado, após suprir os pontos mencionados.

3.2. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 10 de Setembro de 2015.

  
Guilherme da Silva Ordóñez  
Consultor Legislativo - Advogado  
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG  
OAB/MG 100.663